

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4260/90 DOC-SE- 1096/99/90
INTERESSADA : MAGNÓLIA VASCONCELOS PINTO DE LIMA
ASSUNTO : Recurso contra Avaliação Final/Magistério EEPSG.
"Prof. Fábio Fanucchi Guarulhos
RELATORA : CONS^a. MARIA CLARA PAES TOBO
PARECER CEE Nº 120/90 APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Magnólia Vasconcelos Pinto de Lima cursou, em 1989, a 1ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério, na EEPSG "Prof. Fábio Fanucchi Guarulhos, obteve no componente "Biologia e Programa de Saúde" os seguintes resultados (fls. 80):

1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	M. Anual	Recup.	M. Final
C	C	D	E	D	D	D

1.2. Com esse resultado a aluna foi considerada retida na série.

1.3 Não concordando com esse resultado a aluna, em 30/01/90, dirige-se à 1ª. DE de Guarulhos, juntamente com outros interessados, solicitando revisão da avaliação nesse componente, uma vez que a secretaria da escola, segundo a mesma, não aceitou o seu pedido (fls. 04 a 06).

1.4. Em 23/02/90, a interessada dirige-se ao Sr. Secretário da Educação pleiteando uma oportunidade para ser novamente avaliada em Biologia, uma vez que não foi incluída entre os alunos analisados pelo Conselho de Classe, em 21/02/90 (fls. 03).

1.5 Encaminhado o protocolado para manifestação da direção da escola, esta o fez em 18/4/90 (fls. 07,08).

1.6 Retornando o processo à 1ª DE nele se pronuncia a supervisão de ensino referindo-se à extemporaneidade do pedido da aluna, assim como ao encaminhamento inadequado do mesmo, o que gerou o seu indeferimento (fls. 10).

1.7 Encaminhado o expediente à COGSP, esta analisa a situação da aluna e sem se pronunciar sobre o caso, propõe encaminhamento do mesmo a este Colegiado, via Gabinete do Sr. Secretário (fls. 14 a 16).

1.8 Por ordem do Sr. Chefe de Gabinete da SE, o protocolado é devolvido à 1ª DE de Guarulhos para complementação documental, nos termos da Resol. SE nº 235/87, devendo retornar a esse Gabinete para encaminhamento ao CEE (fl. 16, verso).

1.9 Falando novamente nos autos, a supervisão de ensino da 1ª. DE de Guarulhos em 21/8/90, manifesta-se pelo indeferimento do pedido da aluna, uma vez que, até a presente data, não há nenhum pedido de reconsideração da interessada na Unidade Escolar. "O Conselho de classe ficou, portanto, impossibilitado de rever a situação da aluna, em época oportuna, quando foram analisados os requerimentos dos seus colegas, mesmo os protocolados fora de prazo", e o processo é encaminhado a este Conselho, via COGSP e Gabinete do Sr. Secretário da Educação, sendo aqui protocolado em 26/9/90 (fls. 93).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Analisando os autos, pudemos constatar que:

2.1.1 a aluna iniciou seu pedido de reconsideração da avaliação pela 1ª DE de Guarulhos, uma vez que, segundo ela, a solicitação feita à escola foi aceita, apenas, verbalmente (fls. 02);

2.1.2 indeferido o recurso pela DE a aluna dirige-se ao Sr. Secretário da Educação;

2.1.3 acolhida esta solicitação, retorna o protocolado à DE para complementação documental e pronunciamento das autoridades competentes. O Diretor da Unidade Escolar se manifestou às fls. 07, 08, os demais pronunciamentos referem-se ao indeferimento do requerido pela extemporaneidade e inadequação com que o mesmo se efetivou (fls 12 e 14).

2.2. Em conclusão, do ponto de vista regimental a retenção da aluna é legal. Do ponto de vista pedagógico, pode-se verificar que a aluna tem um bom aproveitamento global, comprometido apenas pelo seu desempenho em Biologia (fls. 80), cuja avaliação é contestada.

2.3 Caso similar, em que foi interessada a aluna Vanda Reis de Aquino (Proc.CEE nº 4145/90), referente à mesma escola, a elaboração da avaliação do componente em pauta já foi questionada pela COGSP assim como o conceito atribuído à aluna, embora, do presente processo, nenhuma manifestação tenha sido emi-

tida a este respeito.

2.4 Deve ser acrescentado ainda que na Ata do Conselho de Classe realizado em 21/02/90 não consta o nome da aluna Magnólia Vasconcelos Pinto de Lima (fls. 09, 10).

2.5 Por último, a tramitação inadequada e morosa do processo impossibilita que este Colegiado, em novembro, solicite novas informações sobre a prova de Biologia, para verificar se a aluna teve seu desempenho avaliado incorretamente. Estamos diante de uma situação de fato, em que a aluna já cursou todo o ano letivo novamente, e por este desempenho deve estar sendo avaliada; não há mais que se falar no ano letivo de 1989.

2.6 Contudo, solicita-se a Delegacia de Ensino que, através do sistema de supervisão, oriente as escolas sob 3ª jurisdição para que se evitam outros casos como este em que pode ter havido uma injustiça para com a aluna.

2.7 À vista do exposto cabe deferir o pedido da interessada, embora este deferimento possa ser inócuo, uma vez que ela já pode ter sido promovida no componente em 1990.

3. CONCLUSÃO:

Defere-se o pedido de revisão de avaliação em Biologia, feito por Magnólia Vasconcelos Pinto de Lima, da EEPSG "Prof. Fábio Fanucchi", 1ª. DE de Guarulhos, DRE-4-Norte, na 1ª. série do 2º grau, no ano letivo de 1989, desde que a mesma já não tenha sido promovida no corrente ano letivo.

São Paulo, CEE, ao 14 de novembro de 1990.

a) CONSA. MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente